



ACÓRDÃO N°:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0006080-57.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

COMARCA: Belém

IMPETRANTES: Jackelaydy Freire (Advogada) e Josué Augusto Bezerra Barbosa (acadêmico de direito)

PACIENTE: Fabio Isaias Ferreira Costa

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 33 e 35, DA LEI N.º 11.343/06, E ART. 2º, DA LEI N.º 12.850/13 – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO CRIME – IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO NA VIA ELEITA, POIS DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MEDIDA EXTREMA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE FORAGIDO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA.

1. A alegação de ausência de comprovação da participação do paciente no crime mostra-se inviável de ser analisada na via estreita do mandamus, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que, como cediço, é inadmissível na via eleita.
2. Não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente quando o decreto preventivo teve como fundamento a garantia da ordem pública pois evidenciado nos autos, por meio das interceptações telefônicas e pelo relatório de inteligência policial, que ele integra uma perigosa organização criminosa denominada “Bonde do Pará”, que movimenta, de forma intensa, o tráfico de drogas e a prática de outros crimes violentos ligados ao tráfico, a exemplo de roubos, homicídios e o comércio ilegal de armas de fogo, havendo risco concreto de cometimento de outros crimes.
3. Decreto prisional que se encontra devidamente fundamentado e justificado na garantia da ordem pública, visando coibir, concretamente, a reiteração delitiva da organização criminosa, da qual o paciente é integrante, haja vista se tratar de uma das maiores e mais perigosas do Estado, com grande número de pessoas integradas e uma extensa área territorial de atuação, possuindo ligações com outras facções criminosas, dentre elas o PCC – Primeiro Comando da Capital e CV – Comando Vermelho, sendo liderada por pessoas que se encontram presas, inclusive em presídios federais, evidenciando, assim, a periculosidade do paciente.
4. A informação de que o paciente está foragido corrobora ainda mais a necessidade de manutenção do decreto prisional, para assegurar a aplicação da lei penal.
5. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, mormente quando estão presentes os requisitos autorizadores



da medida extrema. Inteligência da Súmula nº. 08, deste Egrégio Tribunal.

6. Constrangimento ilegal não configurado.

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 20 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Advogada Jackelaydy Freire e pelo acadêmico de direito Josué Augusto Bezerra Barbosa, em favor de FABIO ISAIAS FERREIRA COSTA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital.

Alegam os impetrantes, em síntese, ausência de justa causa para a segregação cautelar do paciente, pois não estão satisfeitos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, como também o mesmo reúne todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é estudante, com ocupação lícita, possuidor de residência fixa e boa conduta social, não restando comprovada a sua participação no crime. Assim, pugnam pela concessão liminar do writ, e, ao final, pela sua concessão em definitivo.

Às fls. 48, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, solicitando informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 51-56, relatou que em abril de 2014, o Núcleo de Inteligência Policial iniciou a “Operação F.I.R.S.T.” (Força Integrada de Repressão aos Soldados do Tráfico), tendo logrado êxito na identificação de uma organização criminosa extremamente articulada e estruturada, que mais tarde veio a denominar-se “Bonde do Pará”, a qual se estabeleceu mais especificadamente na região do Baixo Tocantins, fixando células nos municípios de Abaetetuba e Barcarena, para a prática de diversos crimes, dentre eles, o tráfico de drogas e o comércio ilegal de arma de fogo, cuja liderança era exercida por Sérgio Roberto Batista de Oliveira, vulgo “Sérgio Surfista”, juntamente com Anderson Pantoja David, vulgo “Jamelão”, os quais comandavam e ordenavam a organização criminosa de dentro do sistema penitenciário.



Informou ainda que, segundo a exordial acusatória, “Sérgio Surfista” filiou-se ao PCC (Primeiro Comando da Capital), facção criminosa oriunda de São Paulo, mas com penetração em vários Estados em todo o país, da qual recebeu suporte financeiro e armamento. No entanto, posteriormente, após a consolidação do “Bonde do Pará”, “Sérgio Surfista” rompeu sua sujeição ao PCC, passando a atuar apenas em colaboração àquela facção, instituindo sua organização criminosa de forma autônoma, mantendo, contudo, conexão direta com outras organizações criminosas existentes dentro e fora do Estado do Pará, formando, posteriormente, junto com outros líderes criminosos, o “Bonde dos Trinta”, que é uma espécie de congregação de várias organizações criminosas, com regras próprias e divisão de regiões para atuação.

Segue informando que, no curso das investigações, após a decretação da interceptação telefônica e da quebra do sigilo telefônico, chegou-se ao paciente, o qual, segundo a denúncia, comercializava drogas num lava-jato pertencente aos seus genitores.

Alegou ainda, que em 30/09/2015, decretou a prisão preventiva do paciente, por vislumbrar presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, este para a garantia da ordem pública, tendo a defesa do paciente, em 27/11/2015, requerido a revogação da segregação cautelar, pedido esse indeferido em 16/12/2015.

Informou, por fim, que o paciente se encontra foragido, conforme informado pela SUSIPE, bem como que a denúncia já foi oferecida, tendo determinado a notificação pessoal dos denunciados, para apresentação de defesa prévia e a expedição de carta precatória para a notificação pessoal do paciente, o qual apresentou sua defesa preliminar em 04/12/2015.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que a alegação de ausência de comprovação da participação do paciente no crime mostra-se inviável de ser analisada na via estreita do *mandamus*, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que, como cediço, é inadmissível na via eleita.

A alegação de ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, por não estarem satisfeitos os requisitos do art. 312, do CPP, de maneira nenhuma merece prosperar, senão vejamos:

In casu, não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar, pois compulsando-se os autos, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se fundamentada no *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade



e na existência de indícios de autoria, bem como no periculum libertatis, este para a garantia da ordem pública, pois restou evidenciado nos autos, por meio das interceptações telefônicas e pelo relatório de inteligência policial, que o paciente integra uma perigosa organização criminosa denominada “Bonde do Pará”, que movimenta, de forma intensa, o tráfico de drogas e a prática de outros crimes violentos ligados ao tráfico, a exemplo de roubos, homicídios, e comércio ilegal de armas de fogo.

Infere-se ainda, que o magistrado a quo também fundamentou sua decisão quanto à necessidade da medida extrema, tendo em vista a periculosidade dos agentes, evidenciada pela atuação dos mesmos dentro da organização criminosa e pelo modus operandi da prática delituosa, evidenciados pela complexidade, estrutura e articulação da aludida organização criminosa, a grande quantidade de pessoas integradas e a extensa área territorial de sua atuação, sendo uma das maiores e mais perigosas do Estado, constituída para a disseminação reiterada de drogas, mantendo, inclusive, ligações com outras facções criminosas, dentre elas o PCC – Primeiro Comando da Capital e CV – Comando Vermelho, sendo liderada por pessoas que se encontram presas, inclusive em presídios federais.

Finalmente, o decreto prisional fundamentou a necessidade da prisão preventiva dos acusados, dentre eles o paciente, visando coibir ou abrandar a atuação da organização criminosa, cujas interceptações telefônicas revelaram o risco concreto de cometimento de outros crimes, inclusive com ordens expressas de execução de pessoas que estão devendo para a aludida organização.

Assim, vê-se que a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada e justificada na garantia da ordem pública, visando coibir, concretamente, a reiteração delitiva da organização criminosa, da qual o paciente é integrante, haja vista se tratar de uma das maiores e mais perigosas organizações criminosas do Estado, possuindo ligações com outras facções, evidenciando a periculosidade dos agentes, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe.

Nesse sentido, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o recorrente, agindo com animus necandi, apedrejou a cabeça da vítima, sem que ela pudesse oferecer resistência, até o efetivo óbito. Após, deslocou o corpo até uma região de brejo, onde o enterrou. Em seguida, adquiriu uma passagem de ônibus para a cidade de Paracatu de Minas, tendo embarcado,



em claro intento de se evadir do distrito da culpa e furtar-se de uma resposta à sociedade.

3. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, fundada no modus operandi utilizado pelo recorrente, notadamente a dinâmica dos fatos, ressaltando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do recorrente, a necessidade de acautelamento da ordem pública e de asseguração da aplicação da lei penal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ. RHC 64.162/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A identificação fotográfica do suspeito, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente para embasar a existência de indícios da autoria, exigidos para a decretação da prisão preventiva. Precedente.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (mediante uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, subtrair bens dos passageiros de um ônibus, avaliados em R\$ 23.833,99, colocando em risco grande número de pessoas) e pelo risco de reiteração delitiva, ressaltando que o recorrente possui outros registros criminais.

5. Recurso ordinário improvido. (STJ. RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ademais, conforme informado pelo juízo a quo, o paciente se encontra foragido, situação que corrobora ainda mais a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar, pois a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. PRISÃO



DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - Não havendo comprovação de que o paciente vem apresentando problemas de saúde que não possam ser tratados, de modo satisfatório, na unidade prisional em que se encontra segregado cautelarmente, impossível é o deferimento de prisão domiciliar. III - Ordem denegada, com determinação. (STF - HC: 110563 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04-06-2012 PUBLIC 05-06-2012)

Outrossim, a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade é irrelevante ao fim colimado, pois tais condições são incapazes de, por si sós, elidir o decreto preventivo, quando ele está devidamente fundamentado e se mostra necessário, como in casu, haja vista se fazerem presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar.

Tal entendimento foi, inclusive, sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verbis:

SÚMULA N° 08 (Res. 020-2012 – DJ. N° 5131/2012, de 16/10/2012): “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora